

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000527/94.27
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.761
RECURSO Nº : 118.020
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

CLASSIFICAÇÃO

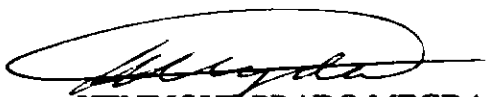
Confirmado que o veículo em tela atende às especificações do Ato Declaratório COSIT/ADN nº 32/93.

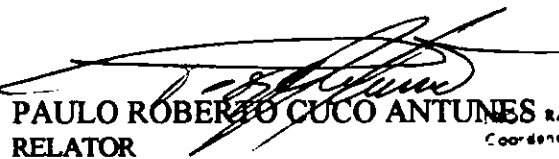
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 20/08/98
10P

LUCIANA CORREIA RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

19 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Roberto Silvestre Maraston OAB/SP-22.170

RECURSO Nº : 118.020
ACÓRDÃO Nº : 302-33.761
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo a esta Câmara após realização de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), determinada pela Resolução nº 302-0.805, de 13 de novembro de 1996, acostada às fls. 446/453 dos autos, cujo Relatório e Voto adoto e passam a fazer parte integrante do presente julgado, promovendo a sua integral leitura nesta oportunidade.

(leitura -)

Em atendimento à diligência supra foi anexada, pela repartição aduaneira de origem, às fls. 462/474, cópia do Relatório Técnico nº 103181, relativo ao processo administrativo nº 01240-003040/96, que se refere ao mesmo tipo de veículo objeto do processo aqui em discussão.

Do referido Relatório Técnico, destaco as respostas aos quesitos formulados e mais a conclusão que se segue:

- 1) Se os veículos tipo “jeep”, marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, objetos dos processos em tela, atendem, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), da Secretaria da Receita Federal (anexo LXII).
- Resposta: Sim
- 2) Se, além dos requisitos enumerados no citado AD(N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes confirmam a característica essencial e específica de “jeep”;
- Resposta: Sim, conforme o parágrafo 8 adiante.
- 3) Se os veículos se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93 ou no Parecer Normativo nº 02/94 da COSIT (anexo LXIII);

RECURSO Nº : 118.020
ACÓRDÃO Nº : 302-33.761

- **Resposta:** Se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93.
- 4) Se os veículos JIPE MITSUBISHI PAJERO, objeto dos processos em tela, podem ser considerados “veículos de uso misto”, na acepção do critério legal inserido nas NESH, posição 8703, ou seja, ... “aqueles cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias”.
- **Resposta:** Os veículos periciados possuem três fileiras de bancos, todos posicionados transversalmente ao sentido de deslocamento do móvel, que preenchem a totalidade da área útil do seu único habitáculo. Tais bancos se encontram firmemente fixados no assoalho do veículo, não sendo, desta forma, escamoteáveis. Em cada banco existem cintos de segurança do tipo três pontos, para cada passageiro individualmente, sendo que dois pontos são fixados no reforço do assoalho e o terceiro na coluna lateral do veículo. Tal fixação ocorre em todos os bancos, onde nas segunda, terceira e quarta colunas de cada lado existem fixações dos terceiros pontos de cada cinto em desenho apropriado que permite a retração automática dos cintos, quando liberados pelo usuário, por meio de mecanismos existentes entre a forração interna e a chapa da carroceria (fotografia nº 5). Assim, com esta estrutura, os veículos analisados não possuem espaço físico próprio e específico que permita o transporte de mercadorias, não podendo, em consequência, serem caracterizados como veículos de uso misto, na acepção do que consta no Parecer Normativo nº 02/96, da COSIT, e de acepção do critério legal inserido na NESH, posição 8703.
- Em complementação à resposta do segundo quesito apresentamos abaixo algumas características complementares essenciais e específicas de “jeep”, constantes nos veículos periciados:

(...) Após a perícia realizada, este INSTITUTO é de opinião que o veículo avaliado está em conformidade com os quesitos estabelecidos no Ato Declaratório nº 32/93, de 28 de setembro de 1993, exarado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, não se enquadrando no Parecer Normativo nº 02/94 do mesmo órgão.”

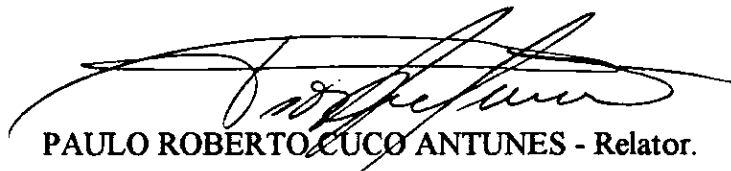
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.020
ACÓRDÃO Nº : 302-33.761

Diante do exposto e tudo o mais constante dos autos, entendo que andou bem a Autoridade Singular em sua Decisão de fls., ao julgar IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e, conseqüentemente, o crédito tributário exigido.

Dito isto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício aqui em exame.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.